SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144793 - RJ (2024/0154329-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ELIANDRO PONTES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ELENILMA GUIMARAES CASTILHO
ADVOGADOS	:	ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ059663
		REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA - RJ108162
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE OS LEILÕES E PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos suficientes e por necessidade de reexame de provas, com incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, envolvendo nulidade por falta de notificação pessoal sobre os leilões, purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e não aplicação retroativa da Lei n. 13.465/2017.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade da intimação para purgação da mora conforme o art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, afastou a nulidade por falta de intimação pessoal quanto aos leilões e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmou a inexistência de vício procedimental, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto às datas dos leilões e majorou honorários recursais em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59645409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf1972b3-4d7c-4f49-bff1-50817967e2f2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegação de que a controvérsia é apenas de direito; (ii) saber se o prejuízo é presumido pela ausência de notificação pessoal regular e se a "ciência inequívoca" substitui a forma legal; (iii) saber se os precedentes citados na decisão agravada são inadequados ao caso; (iv) saber se houve violação aos arts. 22, 26, § 1º, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, c/c os arts. 34 e 36 do Decreto-Lei n. 70/1966; e (v) saber se devem ser afastados os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF para o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, porque o recurso especial não impugnou, de modo analítico, os dois fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido: ausência de previsão legal de notificação pessoal das datas dos leilões e inexistência de prejuízo concreto.

7. Para afastar a conclusão sobre o prejuízo seria necessário revolver o acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Persiste a deficiência argumentativa: a mera menção a dispositivos legais e a reprodução de ementas não demonstram contrariedade específica à lei federal, nem superam os óbices apontados.

9. O dissídio jurisprudencial alegado não supre a falta de ataque específico aos fundamentos autônomos e não contorna a vedação ao reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. 2. É inviável, na via especial, afastar conclusão sobre inexistência de prejuízo quando isso demanda reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A mera menção a dispositivos legais e a transcrição de ementas não suplantam a necessidade de impugnação analítica e específica dos fundamentos da decisão recorrida. 4. O dissídio jurisprudencial não supera a ausência de ataque específico nem o óbice do reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 22, 26, § 1º, 39, II; Decreto-Lei n. 70/1966, arts. 34, 36; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf1972b3-4d7c-4f49-bff1-50817967e2f2

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf1972b3-4d7c-4f49-bff1-50817967e2f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144793 - RJ (2024/0154329-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ELIANDRO PONTES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ELENILMA GUIMARAES CASTILHO
ADVOGADOS	:	ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ059663
		REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA - RJ108162
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE OS LEILÕES E PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos suficientes e por necessidade de reexame de provas, com incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, envolvendo nulidade por falta de notificação pessoal sobre os leilões, purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e não aplicação retroativa da Lei n. 13.465/2017.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade da intimação para purgação da mora conforme o art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, afastou a nulidade por falta de intimação pessoal quanto aos leilões e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmou a inexistência de vício procedimental, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto às datas dos leilões e majorou honorários recursais em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegação de que a controvérsia é apenas de direito; (ii) saber se o prejuízo é presumido pela ausência de notificação pessoal regular e se a "ciência inequívoca" substitui a forma legal; (iii) saber se os precedentes citados na decisão agravada são inadequados ao caso; (iv) saber se houve violação aos arts. 22, 26, § 1º, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, c/c os arts. 34 e 36 do Decreto-Lei n. 70/1966; e (v) saber se devem ser afastados os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF para o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, porque o recurso especial não impugnou, de modo analítico, os dois fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido: ausência de previsão legal de notificação pessoal das datas dos leilões e inexistência de prejuízo concreto.

7. Para afastar a conclusão sobre o prejuízo seria necessário revolver o acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Persiste a deficiência argumentativa: a mera menção a dispositivos legais e a reprodução de ementas não demonstram contrariedade específica à lei federal, nem superam os óbices apontados.

9. O dissídio jurisprudencial alegado não supre a falta de ataque específico aos fundamentos autônomos e não contorna a vedação ao reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. 2. É inviável, na via especial, afastar conclusão sobre inexistência de prejuízo quando isso demanda reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A mera menção a dispositivos legais e a transcrição de ementas não suplantam a necessidade de impugnação analítica e específica dos fundamentos da decisão recorrida. 4. O dissídio jurisprudencial não supera a ausência de ataque específico nem o óbice do reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 22, 26, § 1º, 39, II; Decreto-Lei n. 70/1966, arts. 34, 36; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIAO ELIANDRO PONTES DE SOUZA e por ELENILMA GUIMARAES CASTILHO contra a decisão de fls. 563-566, que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a dois fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, com a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, bem

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

como da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de inexistência de prejuízo, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a controvérsia é eminentemente de direito, pois o vício procedimental nas notificações da Lei n. 9.514/1997 foi reconhecido, e se discute apenas se a ciência informal pode substituir a forma legal e se o prejuízo é presumido pela violação ao procedimento (fls. 571-572).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por não pretender reexaminar fatos ou provas, mas apenas reenquadrar juridicamente fatos incontroversos, notadamente a nulidade afastada por alegada ausência de prejuízo (fl. 572).

Afirma a existência de prejuízo evidente e presumido decorrente da ausência de notificação pessoal regular, por impedir o exercício de direitos do fiduciante, como a purga da mora e o direito de preferência, defendendo que a "ciência inequívoca" não substitui exigência legal (fl. 572).

Aduz a distinção dos precedentes citados na decisão agravada e aponta violação aos arts. 22, 26, § 1º, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, c/c os arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966, especialmente os arts. 34 e 36 (fl. 573).

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada; subsidiariamente, a submissão ao colegiado; o afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF; e o regular processamento do recurso especial (fl. 573).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

A controvérsia diz respeito à ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, na qual se busca a nulidade por falta de notificação pessoal sobre os leilões, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e a não aplicação retroativa da Lei n. 13.465/2017.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade da intimação para purgação da mora conforme o art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, afastou a nulidade por falta de intimação pessoal quanto aos leilões e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, reafirmou a inexistência de vício procedimental, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto às datas dos leilões e majorou os honorários recursais em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes alegaram violação aos arts. 22, 26, § 1º, e 39, II, da Lei n. 9.514/1997, e aos arts. 34 e 36 do Decreto-Lei n. 70/1966, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a necessidade de notificação pessoal acerca do dia, hora e local dos leilões e a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Nas razões do agravo interno, sustentam que a matéria é apenas de direito e que não incide a Súmula n. 7 do STJ; afirmam que o prejuízo é presumido pela ausência de notificação legal e que não se pode convalidar o vício por "ciência inequívoca"; aduzem a inadequação dos precedentes utilizados e reiteram a violação aos arts. 22, 26, § 1º, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, c/c os arts. 34 e 36 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão recorrido firmou dois fundamentos autônomos e suficientes: a ausência de previsão legal de notificação pessoal do devedor quanto às datas dos leilões e a inexistência de prejuízo concreto, porque os autores tinham ciência do segundo leilão e não indicaram intenção de purgar a mora ou exercer preferência.

O recurso especial não impugnou validamente nenhum desses pilares, limitando-se à transcrição de ementas e a alegações genéricas, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, para afastar a conclusão sobre o prejuízo seria necessário reexaminar provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações sobre a natureza jurídica da controvérsia e a pretensa inaplicabilidade do enunciado sumular, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada deixou claro que superar o fundamento relativo à ciência inequívoca e à ausência de intenção de purgar a mora ou de exercer o direito de preferência demanda revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao suposto prejuízo presumido e à substituição da forma legal por "ciência inequívoca".

O *decisum* monocrático assinalou que não houve impugnação analítica ao fundamento da inexistência de previsão legal de notificação pessoal das datas dos leilões, e que a aplicação do brocardo pas de nullité sans grief não foi combatida mediante indicação de violação específica a norma federal. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF por analogia, pois cada fundamento é suficiente e não foi devidamente enfrentado.

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no AREsp n. 606.517/PR; AgInt no AREsp n. 2.676.386/DF.

No que tange à distinção dos precedentes e à reiterada invocação dos arts. 22, 26, § 1º, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, c/c os arts. 34 e 36 do Decreto-Lei n. 70/1966, permanece a conclusão de deficiência argumentativa.

A mera menção nominal a dispositivos e a reprodução de ementas não substituem a necessária demonstração analítica de contrariedade à lei federal, tampouco superam os óbices já apontados.

O dissídio alegado não supera a falta de ataque específico aos fundamentos autônomos e a barreira do reexame probatório.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:03
Código de Controle do Documento: 0e0138c8-1083-44c4-a1c5-ecb7bbc6f9b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.793 / RJ

Número Registro: 2024/0154329-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002324020194025117

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIAO ELIANDRO PONTES DE SOUZA
RECORRENTE	: ELENILMA GUIMARAES CASTILHO
ADVOGADOS	: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ059663
	REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA - RJ108162
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO ELIANDRO PONTES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELENILMA GUIMARAES CASTILHO
ADVOGADOS	: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ059663
	REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA - RJ108162
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA59617045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:51
Código de Controle do Documento: b7554c3a-ebb7-4f47-84c3-4a1fd155563f

ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:51
Código de Controle do Documento: b7554c3a-ebb7-4f47-84c3-4a1fd155563f